



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 139/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA: 24/08/2022

PROCESSO Nº. 1/3552/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201807278

RECORRENTE: LIVRARIA CULTURA S/A RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Cláudio de Brito Teixeira

MATRÍCULA: 497.717-1-5

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAS AS REDUÇÕES Z E LEITURAS DE MEMORIA FISCAL REFERENTES AO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2015. O período da infração teria sido de 01/2014 a 12/2015 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VII, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado parcialmente procedente em primeira instância. Interposto Recurso ordinário e Reexame Necessário. Ambos conhecidos. Recurso ordinário parcialmente provido para reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Memória – Emissão – Parcial procedência



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$58.928, 37 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAS AS REDUÇÕES Z E LEITURAS DE MEMORIA FISCAL REFERENTES AO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2015.

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VII, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização nº 2015.13193, a empresa autuada foi orientada a apresentar livros e documentos fiscais relativos ao período fiscalizado, dentre estes todas as Reduções Z e leituras de memória fiscal de emissores de cupom fiscal com operação no período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015. Considerando os lançamentos de 05 (cinco) emissores de cupom fiscal realizados na EFD, apurou-se a falta de apresentação de 1.785 documentos fiscais de controle em 2014 e a falta de 1.815 documentos fiscais de controle em 2015. Frisa, portanto, o fiscal que a não apresentação da documentação configura ilícito, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 21 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) ilegitimidade passiva ad causam dos diretores arrolados como corresponsáveis. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) lançamento fiscal das informações na EFD e cumprimento da obrigação de emissão dos documentos fiscais; (ii) efeito confiscatório e desproporcional da multa aplicada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À fl. 101, em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **parcial procedência** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, no que diz respeito à preliminar, que não cabe ao contencioso tributário tecer análise de responsabilidades individuais de cada sócio. Sobre o mérito, argumenta o julgador que a obrigação de entrega da documentação está individualizada no Art. 82 da Lei 12.670/96 do Estado do Ceará. Embora devidamente notificado, o contribuinte não apresentou, de fato, a documentação. Ocorre, no entanto, que a penalidade indicada pelo agente fiscal, do Art. 123, VII, “a”, da Lei 12.670/96, não mais se aplica, porquanto a expressão “deixar de entregar ao fisco” foi excluída do dispositivo por meio de nova redação conferida pela Lei nº 16.258/2017. Entendeu o julgador, porém, que se aplicaria a penalidade relativa a embaraço de fiscalização constante do Art. 123, VIII, “b”, da Lei nº 12.670/96. O total da autuação foi reduzido para 900 UFIRCE’s, correspondente a R\$3.538,10.

Seguiu o processo com **reexame necessário e sem recurso ordinário**.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu **parecer** sugerindo conhecer o reexame necessário para, negando provimento a este, manter a decisão de parcial procedência da instância primeira.

No parecer, quanto à preliminar, ficou afastado o argumento acerca da ilegitimidade passiva, porquanto o auto de infração fora lavrado apenas em nome da empresa, tendo sido apenas referenciado o quadro societário a título de informação. Quanto ao mérito, a discussão sobre a desproporcionalidade da multa não pode ser travada, porquanto envolve matéria constitucional, proibição esta disposta no Art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014. Por fim, sugere a manutenção da autuação, reiterando e concordando com a argumentação ofertada pelo julgador de 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, em que pese o argumento do contribuinte de que a Secretaria da Fazenda já seria detentora das informações contidas nos documentos que não foram apresentados, tal argumento não pode ser aceito, uma vez que a apresentação da documentação decorre de obrigação legal.

Conforme constatado pela fiscalização, apurou-se a falta de apresentação de 1.785 documentos fiscais de controle em 2014 e a falta de 1.815 documentos fiscais de controle em 2015.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, há a devida comprovação do ilícito que, infelizmente, não foi afastada pelo contribuinte através de nenhuma prova.

Destacamos, ainda, que o auto de infração foi lavrado em face da LIVRARIA CULTURA S/A, sendo os diretores apontados apenas a título de informação, uma vez que não foram apuradas quaisquer circunstâncias que dessem ensejo a eventual redirecionamento ou co-responsabilização.

Por outro lado, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da penalidade aplicada.

A redação anterior da penalidade aplicada previa a conduta de deixar de entregar ao Fisco a documentação, senão vejamos:

Redação anterior da alínea 'a', determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003:

a) **deixar de entregar ao Fisco** ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

Entretanto, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, essa expressão deixou de existir, passando essa infração a ser aplicada apenas quando o contribuinte deixa de emitir o documento.

Assim, tendo em vista a inexistência de penalidade específica, sugerimos a aplicação da penalidade residual prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

200 UFIRCE
UFIRCE 2014:R\$ 3,2075
TOTAL: R\$ 641,50



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3552/2018.A.I.: 1/ 201807278. RECORRENTE: LIVRARIA CULTURA S/A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar afastar as nulidades argüidas pela recorrente: 1. Quanto à impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários: o auto foi lavrado contra a pessoa jurídica, LIVRARIA CULTURA S/A, os sócios são citados na informação complementar somente para efeitos de intimação. Observe-se que à época da lavratura não estava vigente o Dec. nº 33.059/2019 que regulamenta a imputação de responsabilidade tributária de terceiros para os créditos devidos pelas pessoas jurídicas. 2) Que a impugnante não se eximiu da sua obrigação de emissão dos referidos documentos; 3) Que os documentos foram regularmente emitidos no ECF e registrados na EFD; 4) Através de ECF a fiscalização já conta com todas as informações constantes na redução e leitura de memória fiscal de cada ECF. Afastadas por unanimidade de votos. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame, para dar parcial provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrariamente ao disposto nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: ____/____/____